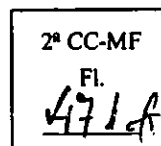
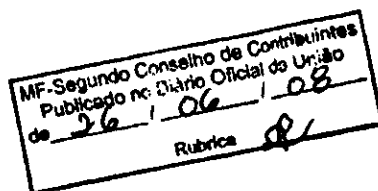




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11070.001457/2003-85
Recurso nº : 128.016
Acórdão nº : 203-10.335

Recorrente : FOCKINK INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS. Deve ser rejeitado o pedido de nulidade do auto de infração fundado no cerceamento do direito de defesa, quando os elementos contidos no lançamento, em especial as planilhas de apuração da base de cálculo do tributo, foram atestadas pelo sujeito passivo e deixam evidenciada a origem das diferenças apuradas pelo Fisco.

MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA INFERIOR. Não acarreta nulidade da decisão de primeira instância quando essa autoridade julgadora deixa de apreciar matéria que não lhe competia fazê-lo. **Preliminares rejeitadas.**

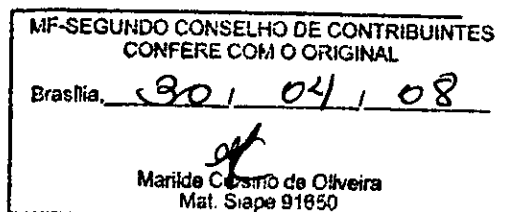
COFINS. PERÍODOS DE APURAÇÃO 06/2000 E 07/2000. VALORES DECLARADOS EM DCTF. COMPENSAÇÕES INDEVIDAS. SALDOS A PAGAR NULOS. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. MP Nº 2.158-35/2001, ART. 90. **EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.** LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como compensados, mas cujas compensações mostraram-se indevidas, devem ser lançados com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, sendo as multas respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

BASE DE CÁLCULO. Cabível o lançamento de ofício em relação às diferenças não comprovadas entre os valores da base de cálculo apurados pelo Fisco e aqueles declarados pelo sujeito passivo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A exigência formalizada com base no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, deve adequar-se à legislação posterior que impôs limitações na aplicação do dispositivo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

472-8

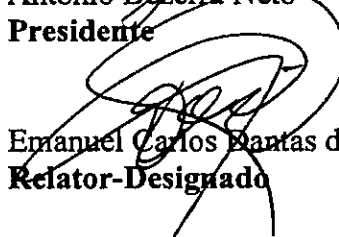
Processo nº : 11070.001457/2003-85
Recurso nº : 128.016
Acórdão nº : 203-10.335

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FOCKINK INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) **por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, II) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício referente aos períodos de apuração de junho/2000 e julho/2000 confessados em DCTF.** Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Relator) e Sílvia de Brito Oliveira que votaram pela anulação total da exigência nesses períodos. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

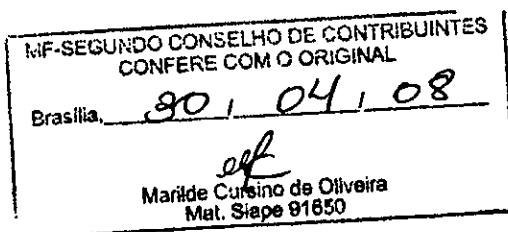

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator-Designado

Participaram, **ainda**, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mauro Wasilewski (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 04 / 08
 Marilda Cursino da Oliveira Mat. Siapo 91650	

2º CC-MF Fl. 413d

Processo nº : 11070.001457/2003-85
Recurso nº : 128.016
Acórdão nº : 203-10.335

Recorrente : FOCKINK INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 90/94, com os anexos de fls. 95/103 e o Termo de Constatação Fiscal de fls. 104/110, formalizando a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 618.953,90, relativamente a fatos geradores entre 31/01/1999 e 28/02/2003, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, resultante da falta de recolhimento da exação, observadas informações de compensação em DCTF, medidas judiciais, processos administrativos e livros fiscais e contábeis da empresa, tendo como base legal os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991; os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações das Medidas Provisórias nºs 1.807, de 1999, e 1.858, de 1999, com suas reedições; o art. 149 do CTN; o art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943.

Houve ciência em 03/04/2003.

Em 02/05/2003 a contribuinte, através de procurador, apresentou a impugnação de fls. 113/206, com os documentos de fls. 210/292, onde ataca, em alguns pontos, o lançamento efetuado.

Observada a impugnação, a DRF de origem emitiu o despacho de fls. 305/310 revendo de ofício – nos termos do art. 149 do CTN – o lançamento originalmente efetuado, restando alterados valores para os fatos geradores entre 28/02/1999 e 28/02/2003.

Às fls. 311/315 está anexado Termo de Transferência de Crédito Tributário, estando à fl. 316 anexada Intimação da qual a contribuinte teve ciência em 11/07/2003, apresentando, então, o documento de fls. 318/323 em 11/08/2003, acompanhado da impugnação de fls. 324/355, na qual estão assentados os seguintes argumentos:

Dos Fatos que Originaram o Presente Procedimento Administrativo Fiscal

apresenta sumário das nuances que envolvem o lançamento, informando ter apresentado, tempestivamente, peça de impugnação através da qual buscou demonstrar a licitude de seu procedimento, apontando, ainda, as diversas irregularidades que, no seu entendimento, incorreu a Fiscalização, o que viciaria de nulidade o auto de infração;

refere ao procedimento de verificação interna que resultou na revisão de ofício do lançamento, bem como a reabertura do prazo para apresentação de sua inconformidade;

ainda que não concilie o seu entendimento com as conclusões e providências adotadas pela DRF de origem, vez que entende ser o combatido auto de infração nulo de pleno direito, manifestou sua concordância com o evento, através de petição que dirigiu à autoridade administrativa;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001457/2003-85
Recurso nº : 128.016
Acórdão nº : 203-10.335

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 04, 08
Marilda Cássio de Oliveira
Mat. Siapo 91650

2º CC-MF
Fl.
474

quanto aos supostos débitos mantidos, reitera as razões de sua inconformidade com o lançamento formalizado, e, inconformada com a exigência fiscal que lhe foi imposta, ora mantida, o faz segundo os fundamentos de fato e de direito que passa a explicar.

Da Impugnação Propriamente Dita

traça arrazoado acerca do lançamento, referindo ser de interesse do presente processo somente as glosas de compensações realizadas nas competências junho e julho de 2000; assenta que, delimitadas as nuances que aquele envolvem, é de se ver as diversas irregularidades cometidas pela Fiscalização ao proceder a lavratura do auto de infração, e que viciaram o mesmo de nulidade.

Das Preliminares de Nulidade

o procedimento administrativo tributário deve ser organizado dentro do chamado devido processo legal, o qual se expressa, essencialmente, no respeito ao princípio da legalidade e na proteção ao direito subjetivo de defesa;

insurge-se contra o presente procedimento, eis que o lançamento hostilizado carrega em seu bojo diversos equívocos procedimentais, contrariando vários dispositivos legais e regulamentares que deveriam orientar a atividade fiscal, devendo-se destacar a completa nulidade de que se reveste o procedimento fiscal em apreço, não podendo o mesmo, dadas as irregularidades que perpetrar, se constituir em elemento lícito para formalizar a constituição do suposto crédito tributário, vez que ignora as determinações legais que orientam e determinam a forma como deverá se dar a sua lavratura;

a atuação fiscal está vinculada a determinadas formas e requisitos legalmente prescritos, sendo que a carência ou falta de cumprimento de qualquer desses requisitos ou a adoção de práticas diversas daquelas legalmente previstas, fulminam o ato, tornado-o nulo e de nenhum efeito no mundo do direito;

o exame do auto de infração atesta a total impropriedade do mesmo, eis que sua lavratura se deu em nítida afronta a várias disposições legais e regulamentares, carecendo a dita ação da devida justificação legal que a oriente e a motive, porquanto, ao justificar que os valores que pretende sejam considerados indevidamente compensados, são lançados com lastro no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, contrariando disposições do art. 3º da MP nº 75, de 2002, segundo o qual a aplicação do disposto no referido art. 90 fica limitada tão-somente aos casos em que as diferenças apuradas de tributo ou contribuição decorram de direito creditório alegado com base em crédito de natureza não tributária, não passível de compensação por expressa disposição normativa, inexistente de fato, fundado em documentação falsa ou em que também fique caracterizado o evidente intuito da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964;

há notória discordância do procedimento com a legislação e regulamentos que regem o procedimento administrativo fiscal, caracterizando o auto de infração como sendo nulo de pleno direito;

registra o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001457/2003-85
Recurso nº : 128.016
Acórdão nº : 203-10.335

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30, 04, 08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

2ª CC-MF
Fl. 475

a Fiscalização equivocou-se ao interpretar a ordem inscrita naquele artigo, eis que o mesmo, ao adotar a expressão indevidos ou não comprovados, indica que proceder-se-á o lançamento das diferenças verificadas em declaração que decorra de prática unilateral;

aquele dispositivo seria aplicado sempre que o tributo ou contribuição legalmente devidos não sejam objeto de declaração (DCTF, DIPI ou DIPJ);

refere à MP nº 75, de 2002, dizendo incorridas quaisquer hipóteses enumeradas no art. 3º daquela MP, razão mais do que suficiente para que seja obstada a manutenção do lançamento;

há para o caso em litígio um procedimento específico e expressamente determinado pelos atos complementares que regem as situações tais como aquelas que ora se apresentam, procedimentos especificados e trâmites demarcados claramente na IN SRF nº 210, de 2002 – arts. 22 e 35 – os quais indevidamente buscou o autuante abreviar ou suprimir, ou seja, constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado, deve ela comunicar o contribuinte da não-homologação da compensação e intima-lo a efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 dias, contados da ciência do procedimento;

conclui ser de meridiana clareza a total impossibilidade de prosseguir validamente o procedimento em litígio, pois o mesmo não se caracteriza como legal e adequado à situação real verificada e posta nos autos, impondo-se, por respeito aos atos normativos referido, ao art. 142 do CTN e, até mesmo, em observância aos Princípios da Legalidade e do Devido Processo Legal, a decretação da nulidade do auto de infração no que tange à glosa de compensações.

Questões Pertinentes ao Mérito

Da Glosa das Compensações Realizadas. Legitimidade dos Procedimentos Compensatórios da Empresa Contribuinte Objeto do Procedimento Administrativo nº 13062.000173/99-59

fala sobre o Termo de Constatação Fiscal e sobre o pedido de restituição de IRPJ – processo nº 13062.000173/99-59 –, entendendo não merecer prosperar a glosa da compensação pretendida pela Fiscalização, eis que o procedimento implementado pela empresa se traduz em prática plenamente válida perante a legislação pátria, sendo de causar perplexidade a decisão exarada frente ao pleito compensatório que considerou que parcela dos créditos apresentados para compensação, relativa aos saldos de imposto de renda acumulados até o mês de abril de 1994, haviam sido atingidos pela decadência; acerca de prazo prescricional e possibilidade de compensação, apontando seu entendimento, envolvendo os arts. 150, 165 e 168 do CTN. Registra posicionamentos administrativos e do Poder Judiciário;

requer seja dado provimento à sua impugnação para, reconhecendo-se a relevância dos fundamentos de fato e de direito que encaminhou, seja decretada a legitimidade de seu pleito de restituição formulado no processo nº 13062.000173/99-59, assegurando-se à empresa o direito à restituição das parcelas relativas aos saldos de imposto de renda retido na fonte acumulados até o mês de abril de 1994, bem como dos procedimentos compensatórios a elas relativos, levados atempadamente a efeito.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001457/2003-85
Recurso nº : 128.016
Acórdão nº : 203-10.335

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 04, 08
Marilde Gursino de Oliveira
Mat. Siapa 91850

2º CC-MF
FL
4768

Da Ilegitimidade na Mensuração dos Valores Eventualmente Devidos

por respeito ao princípio da eventualidade, carece a Administração Pública de fundamento legal lícito que lhe abrigue em seu proceder ao valorar a quantia eventualmente exigida a título de juros;

o suposto débito em cobrança agrega ao valor cobrado juros remuneratórios mensurados através da aplicação da taxa referencial da SELIC, circunstância que contraria o princípio da legalidade, bem como o comando expresso no art. 161, caput e § 1º do CTN, o qual possui forma de lei complementar. Transcreve o art. 161 do CTN;

os juros remuneratórios da taxa SELIC foram introduzidos na legislação tributária pátria como acréscimo moratório pelo não cumprimento de obrigações tributárias nos prazos previstos na legislação pela Lei nº 8.981, de 1995, que determinou sua incidência sob o argumento de cobrança de juros de mora, ainda que a SELIC não tenha, claramente, esta natureza. Registra parte da Lei nº 8.981, de 1985;

refere ao art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, entendendo que a taxa SELIC possui nítida natureza remuneratória – e não moratória – havendo flagrante descasamento entre a norma ordinária e a clara orientação emanada do CTN, que somente admite a cobrança de juros de mora;

a legislação complementar autoriza somente a cobrança de juros moratórios, que assim se qualificam como verba que visa aplacar os efeitos da mora do devedor em cumprir a obrigação, compensando eventual prejuízo havido pelo credor em situações tais. Esta espécie de juros, que na sua essência objetiva apenas compensar o credor dos efeitos da mora, jamais poderá ser confundido com juros remuneratórios aplicáveis aos financiamentos, empréstimos ou outras operações de crédito, que não visam a compensação, mas sim a remuneração do capital aplicado, capacitando ao credor, inclusive, a aferição de lucro;

refere ao art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995, bem como à Lei nº 7.862, de 1989;

a legislação tributária que prevê a incidência da taxa SELIC sobre obrigações tributárias inadimplidas ou pagas extemporaneamente, está nitidamente contrária ao que estabelece o CTN, não podendo a mesma prosperar, eis que afrontadora do Princípio da hierarquia legal. Discorre sobre o Sistema Tributário Brasileiro e, especialmente, sobre a relação que se estabelece entre as leis complementares e as ordinárias, apontando doutrinador;

as Leis nºs 8.981 e 9.065, de 1995, em nítida afronta ao Princípio Constitucional da Hierarquia, sob o argumento de cobrança de juros de mora, prevêem a incidência de juros moratórios equivalentes à taxa SELIC, promovendo uma remuneração – e não uma compensação, como estabelece o CTN – ao Tesouro Nacional, pelo atraso verificado pelos contribuintes em adimplirem para com suas obrigações fiscais; forma, totalmente carente de abrigo constitucional a norma que pretende que os débitos tributários, sejam eles decorrentes de mero pagamento em atraso, sejam aqueles apurados em procedimento administrativo fiscal tal qual ora se apresenta, sejam onerados pelo acréscimo de juros calculados segundo a variação mensal da taxa SELIC, haja vista não possuir a referenciada taxa natureza moratória, conforme prescreve o CTN, mas sim remuneratória.

Do Pedido

DA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001457/2003-85
Recurso nº : 128.016
Acórdão nº : 203-10.335

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	30.1.04.108
 Marilde Cufino de Oliveira Mat. Siage 91650	

2º CC-MF
Fl. 47.78

requer seja dado provimento à sua impugnação para, por respeito ao art. 142 do CTN e em observância aos Princípios da Legalidade e do Devido Processo Legal, declarar-se a nulidade do auto de infração no que pertine à glosa de todas as compensações, vez que espelha o mesmo procedimento que contraria as disposições constantes do art. 3º da MP nº 75, de 2002, não se caracterizando, portanto, como legal e adequado à situação real verificada e posta nos autos;

na hipótese de rejeição da preliminar que argüiu, mantido o atual procedimento, requer seja dado provimento à sua impugnação para fins e efeitos de desconstituição do crédito tributário constante do auto de infração, eis que este se apresenta completamente descasado do direito, não merecendo prosperar como lançamento válido e eficaz;

requer seja reconhecida a inaplicabilidade da taxa SELIC como juros moratórios, determinando-se que eventual débito confirmado venha a sofrer a incidência de juros calculados pelo percentual máximo de 1% ao mês, como bem determina o art. 161 do CTN;

pede deferimento.

Após a impugnação estão anexadas as seguintes cópias:

- 1. à fl. 356 – Intimação;*
- 2. às fls. 357/362 – despacho da DRF de origem;*
- 3. às fls. 363/371 – cópia de Extrato de Processo.*

A repartição de origem anexou Extrato de Processo às fls. 372/380.

À fl. 381 está anexada petição da contribuinte, tendo a repartição de origem anexado Termo de Transferência de Crédito Tributário e despacho – fls. 382/383.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2003

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE.

Inexistente no presente procedimento hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

**ASSERTIVAS. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
INCONSTITUCIONALIDADES. ILEGALIDADES.**

A apreciação de argumentações que se refiram a inobservância de princípios constitucionais, ou de alegações de existência de inconstitucionalidades ou ilegalidades, essas contidas em leis ou atos, está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2003



2º CC-MF

Fl.
478 *l*

Processo nº : 11070.001457/2003-85
Recurso nº : 128.016
Acórdão nº : 203-10.335

Ementa: COFINS. COMPENSAÇÃO.

A homologação de compensação informada em DCTFs está condicionada à verificação da existência dos eventuais créditos, comprovadas sua certeza e liquidez.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

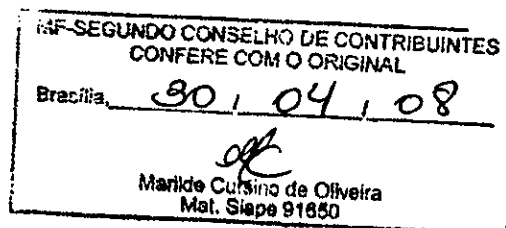
A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua pretensão.

Lançamento Procedente.

Inconformada, a interessada recorre a este Conselho reiterando as razões da peça impugnatória.

Foram apresentados documentos para garantia de instância às fls. 161/164 e formalização de desistência do recurso na parte referente ao aumento da alíquota da Cofins de 2% para 3%.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001457/2003-85
Recurso nº : 128.016
Acórdão nº : 203-10.335

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 04 / 08
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

2ª CC-MF
Fl.
479

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO DE ANDRADE COUTO
VENCIDO QUANTO À EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Todas as questões que implicariam em nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa já foram bem dirimidas pela instância de piso não merecendo aqui maiores comentários. Fica patente que não há como alegar desconhecimento dos fatos imputados quando a apuração da base de cálculo foi atestada pelos representantes da interessada (fls. 33/36). Os valores constantes das planilhas de apuração da contribuição (fls. 88/89) foram perfeitamente esmiuçados no Termo de Constatação Fiscal entregue à interessada. Todos os outros documentos e relatórios foram disponibilizados à autuada para que fossem examinados dentro do prazo de impugnação.

As argumentações referentes ao art. 90 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, envolvem questões de mérito e serão apreciadas posteriormente. Quanto à Instrução Normativa SRF nº 210/02, tem aplicabilidade voltada à sistemática de compensação instituída pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP nº 66, de 29 e agosto de 2002), quando foi instituída a Declaração de Compensação cuja entrega implica na extinção do débito nela especificado, até ulterior homologação. Não é o caso dos autos.

No que se refere à suposta nulidade da decisão de primeira instância, por não ter se manifestado sob todos os aspectos da impugnação, não vislumbrei irregularidades que pudessem confirmar essa teoria. Entendeu aquela autoridade que alguns argumentos da interessada não vieram acompanhados de provas ou documentos que permitissem melhor avaliação. Esse posicionamento está longe de significar que a reclamação não foi examinada. No que tange ao Processo nº 13062.000173/99-59 é correta a manifestação da primeira instância, segundo a qual não há como discuti-lo em outro processo. Saliente-se ainda que, conforme informado no Acórdão prolatado pela instância de piso, o processo encontra-se arquivado — permitindo deduzir-se pela definitividade da decisão nele contida..

Assim, entendo que as preliminares de nulidade devem ser rejeitadas.

Em relação às glosas de compensação (períodos de apuração junho/2000, julho/2000 e janeiro a setembro/2002), tendo em vista a revisão de ofício do lançamento promovida pela autoridade lançadora (fls. 357/362), transferindo para o Processo nº 11070.001943/2003-01 a exigência referente aos períodos de apuração de janeiro a abril/2002 e também a desistência parcial oficializada pela recorrente em relação aos períodos de apuração de maio a setembro/2002, restam pendentes apenas as exigências concernentes aos períodos de apuração de junho e julho/2000 que tem origem no fato de o crédito deferido no processo de compensação nº 13062.000173/99-59 não ter sido suficiente para quitá-las.

No que tange aos períodos de apuração remanescentes, a autoridade revisora constatou a existência de ação judicial (MS nº 2000.71.05.002953-1) onde se discuta a ampliação da base de cálculo da Cofins promovida pela Lei nº 9.718/98. A existência da ação judicial



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001457/2003-85
Recurso nº : 128.016
Acórdão nº : 203-10.335

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	30, 04, 08
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siapex 91850	

2º CC-MF
Fl.
480

implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário para os períodos de apuração cuja cobrança tenha por objeto essa matéria. Assim, foram transferidos para o Processo nº 11070.001943 todos os períodos de apuração, excetuando parte de fevereiro/2003 não relacionada à ação judicial (planilha - fls.360/361).

Portanto, restaram para exame nos presentes autos os períodos de apuração de junho e julho/2000 (compensação) e fevereiro/2003 (parte).

Na questão da compensação, o lançamento de ofício com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, em sua redação original, sempre foi objeto de muita polêmica. Isso porque envolve valores que já constam de declaração firmada pelo sujeito passivo. Constatada a compensação indevida bastaria, na visão dos críticos a essa norma, efetuar os ajustes necessários na DCTF e encaminhar o débito à inscrição em dívida ativa, sem necessidade de autuação.

Dai os ajustes posteriores feitos ao dispositivo limitando sua aplicação a determinadas situações e apenas com a multa isolada. Foi assim com a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 que estabeleceu no art 18:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(.....)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

(.....)

Posteriormente, a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, deu nova redação ao art.18 supra transcrito:

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

(.....)

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....

R



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001457/2003-85
Recurso nº : 128.016
Acórdão nº : 203-10.335

11-F-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30, 04, 08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

2º CC-MF Fl. 4818

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

As hipóteses a que se refere o inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.051/04 são:

Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

(.....)

Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I -

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

(.....)

Mais recentemente a MP nº 252, de 15 de junho de 2005, ajustou a aplicação do percentual da multa:

Art. 72. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

.....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996;

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Considerando que o art. 90 da MP nº 2.158-35, na redação original, determinava a autuação de forma genérica, em qualquer caso de apuração de diferenças na DCTF (ou outra declaração), a limitação introduzida pela legislação em vigor tem aplicação aos fatos geradores anteriores, pelo princípio da retroatividade da lei que estabelece penalidade mais benigna.

De



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 04, 08
Marta Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

2ª CC-MF
Fl. 482

Processo nº : 11070.001457/2003-85
Recurso nº : 128.016
Acórdão nº : 203-10.335

Assim sendo, não se enquadrando o presente caso em nenhuma das hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 nem sendo caracterizada qualquer das situações dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, não pode prosperar a autuação.

Registre-se que cabe à Unidade da Receita Federal da jurisdição da recorrente adotar os procedimentos tendentes à inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Os demais argumentos da recorrente aplicam-se apenas a parte da exigência referente ao período de apuração de fevereiro/2003.

Nessa linha, a interessada reclama de forma absolutamente genérica quanto à inclusão na base de cálculo de valores que não poderiam ser definidos como receita. Ora, conforme exposto acima, os valores da base de cálculo da contribuição foram atestados pelo responsável pela escrituração e pelo representante legal da empresa (fls.33/36). Como questionar agora esses valores e, ainda, apenas com exaustivos argumentos teóricos sem apresentar nenhum documento ou registro para embasá-los?

Relativamente às variações monetárias, a inclusão dessas receitas na base de cálculo do PIS e da Cofins foi claramente prevista na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

Art. 9ª As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Entretanto, havendo discussão judicial quanto à majoração da base de cálculo da Cofins pela Lei nº 9.718/98, a questão das variações monetárias integrando a base de cálculo dessa contribuição, deverá ser dirimida naquele fórum. Ratifique-se que a parte da exigência referente a essa matéria já foi transferida para outro processo.

Relativamente à taxa Selic, o CTN remeteu ao legislador ordinário a possibilidade de fixar taxa de juros moratórios diferente daquela prevista em seu texto. Atribuiu-lhe poderes para disciplinar o assunto, inclusive estabelecendo a referida taxa em nível superior ou inferior ao constante na lei complementar, desde que fixada em lei ordinária. Assim estabelece o parágrafo 1º do art. 161:

Art. 161.....

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." (grifo nosso)

Assim, a taxa de juros vem sendo quantificada ao longo do tempo pela legislação ordinária. A utilização da Taxa Selic como parâmetro de juros moratórios deu-se a partir de abril de 1995, determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e, a partir de 1997, pelo art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96. Cabe à Administração Tributária, pelo exercício da atividade vinculada, a estrita obediência ao que dispõe a lei. Sob esse prisma, é irrelevante que o indicador agora utilizado tenha sido criado originariamente para fins remuneratórios.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os períodos de apuração de junho e julho/2000, mantendo a exigência em

Pu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

4838

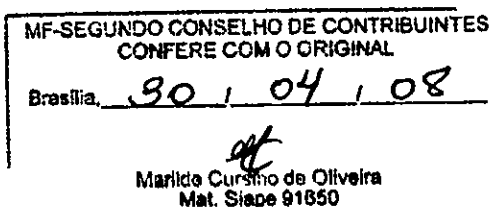
Processo nº : 11070.001457/2003-85
Recurso nº : 128.016
Acórdão nº : 203-10.335

relação ao período de apuração de fevereiro/2003, excluindo-se a parcela transferida para o Processo nº 11070.001943/2003-01.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

...SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 04 / 08

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

2º CC-MF
Fl. 484

Processo nº : 11070.001457/2003-85
Recurso nº : 128.016
Acórdão nº : 203-10.335

VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
DESIGNADO QUANTO À EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Reporto-me ao relatório e voto do ilustre relator, para dele divergir no tocante aos períodos de apuração 06/2000 e 07/2000, por entender que o lançamento deve ser mantido, com exclusão da multa de ofício.

À época do lançamento, com ciência em 03/04/2003, vigia o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, com a seguinte redação:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O contribuinte informou em suas DCTFs valores a título de compensação não comprovada, de forma a tornar nulos os saldos a pagar. Assim procedendo apresentou declarações inexatas acerca dos tributos devidos, infração cuja cominação é exatamente a multa de ofício, como aplicada.

Todavia, o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (conversão da MP nº 135, de 30/10/2003, publicada em 31/10/2003), com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, publicada em 30/12/2004, estabeleceu que na hipótese de diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, só se aplica a multa isolada de 150%, própria das hipóteses de sonegação, fraude e conluio previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Observem-se as redações do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, primeiro a original (tracejada), em seguida a modificada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004:

~~Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.~~

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, DOU DE 30/12/2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 01, 08
Marilda Cursino da Oliveira
Mat. SIAPE 91650

2º CC-MF
Fl.
485

Processo nº : 11070.001457/2003-85
Recurso nº : 128.016
Acórdão nº : 203-10.335

de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Como no caso em tela não se verifica nenhuma das hipóteses que ensejam a aplicação da penalidade prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004, cabe invocar o art. 106, inciso II, do CTN, que prevê a retroatividade da lei a ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A confirmar a aplicação da retroatividade benigna, o entendimento manifestado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – Cosit, por meio da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004 (que se refere apenas ao *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, por haver sido expedida antes das modificações introduzidas pela Lei nº 11.051, de 2004):

EMENTA: (...)

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no "caput" desse artigo.

Quanto ao valor principal do lançamento, cabe mantê-lo, para ser cobrado acompanhado da multa de mora e dos juros respectivos.

A confirmar a necessidade do lançamento, a circunstância de que os valores dos débitos informados em DCTF, quando compensados e com saldos a pagar zerados, no período autuado não restavam confessados. À vista do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e da legislação infralegal que lhe tem como supedâneo, à época somente os saldos a pagar informados em DCTF constituíam-se em confissão de dívida, sendo passíveis de cobrança administrativa ou de inscrição na Dívida Ativa da União, esta seguida da execução fiscal, se o débito não for pago em tempo hábil. Seja na cobrança administrativa, seja na judicial, o valor confessado deve ser acompanhado da multa de mora respectiva, na forma da legislação de regência.

Os demais valores consignados em DCTF, afora os de saldos a pagar, não se constituíam em confissão de dívida.

Observe-se a redação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84:

Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

(negrito ausente do original).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30 / 04 / 08

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

2ª CC-MF

Fl.

4868

Processo nº : 11070.001457/2003-85
Recurso nº : 128.016
Acórdão nº : 203-10.335

Pelo citado artigo não se conclui que qualquer comunicação acerca da existência de crédito tributário permite a cobrança direta do valor informado, sem o regular lançamento. Há de se analisar cada obrigação acessória, nos termos em que instituída e em cada período de apuração, para se saber se os valores do crédito tributário nela declarados estão sendo confessados ou não. Se confessados, é permitida a cobrança sem o lançamento; do contrário, carece do ato privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN.

Neste sentido é que Leandro Paulsen informa o seguinte:

Confissão de dívida. DCTF. GFIP. Efeito de Lançamento. Em sendo confessada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação da declaração de débitos e créditos tributários federais, da guia de informações à Previdência ou outro documento em que conste a confissão, torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, notificando-o de sua obrigação, pois tal já foi feito por ele próprio que, portanto, tem conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 705/706, sublinhado ausente no original).

A dispensa do lançamento tributário, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, encontra amparo no instituto da confissão, tratada nos arts. 348, 353, 354 e 585, II, do Código de Processo Civil. Segundo esses dispositivos há confissão quando uma parte (sujeito passivo da obrigação tributária principal) admite a verdade de um fato (ser devedora do tributo confessado), contrário ao seu interesse e favorável à outra parte (Fisco), o que pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte contrária, como se dá mediante a DCTF, ou se deu por meio da DIPJ até o ano-calendário 1998, tem o mesmo efeito da judicial. Assim, em sede tributária a confissão de dívida serve como título executivo extrajudicial que admite provas contrárias, especialmente a de não ocorrência do fato gerador ou a de extinção do crédito tributário confessado.

Como os valores lançados correspondem aos períodos compreendidos entre 01/1999 e 02/2003, cabe analisar a legislação infralegal editada com base no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, para bem demonstrar que os valores objeto do lançamento não estavam confessados.

No período estava em vigor a IN SRF nºs 126, de 30/10/1998, que determinava o seguinte:

IN SRF nº 126/98:

"Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/04/08
Marão Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

2º CC-MF
Fl.
487

Processo nº : 11070.001457/2003-85
Recurso nº : 128.016
Acórdão nº : 203-10.335

prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998." (Negrito ausente no original).

A Instrução Normativa posterior, sob o nº 255, de 11/12/2002, continuou a dispor da mesma forma. Veja-se:

IN SRF nº 255/2002:

Art. 8º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

Por outro lado, o § 3º do art. 8º da IN SRF nº 255/2002, segundo o qual "Os débitos apurados em procedimentos de auditoria interna, inclusive aqueles relativos às diferenças apuradas decorrentes de informações prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidas ou não comprovadas serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.", não permaneceu eficaz porque ancorado na MP nº 75, de 24/10/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados em 18/12/2002.

Somente com a IN SRF nº 482, de 21/12/2004, é que se passou a considerar confissão de dívida não somente os saldos a pagar, mas também "os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos a informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade" (art. 9º, § 1º, da referida IN), ou seja, o valor total do débito informado. Antes a IN SRF nº 14, de 14/02/2000, determinara que na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, **trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.**

Antes da IN SRF nº 482/2004, além das IN SRF nº 14/2000, também o art. 17 da MP nº 135, de 30/10/2003 (publicada em 31/10/2003), estabeleceu que "A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados." (redação do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela mencionada MP).

Como nenhum dos atos legais que tratam de confissão de dívida se aplica à situação em tela, é correto afirmar que os valores lançados não estavam confessados. Daí a necessidade do lançamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

488

Processo nº : 11070.001457/2003-85

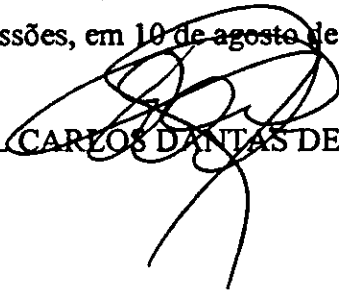
Recurso nº : 128.016

Acórdão nº : 203-10.335

A despeito das posições contrárias, no sentido de que não apenas os saldos a pagar, mas sim todos os valores informados em DCTF poderiam ser cobrados administrativamente ou inscritos na Dívida Ativa da União independentemente do lançamento, entendo diferente. Para mim carece seja analisada cada obrigação acessória, nos diversos períodos de apuração, de modo a saber quando e por qual meio quais valores se constituem em dívida confessada, a permitir a cobrança sem o regular lançamento.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de ofício relativa aos períodos de apuração junho e julho de 2000.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

